

Ofício nº 140/2019/DLEG

Uruguaiana, 25 de abril de 2019.

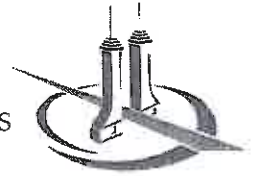
A Sua Excelência o Senhor
Ronnie Peterson Colpo Mello
Prefeito de Uruguaiana
Nesta Cidade

Assunto: **PL nº 123/2018**

Senhor Prefeito,

1. Ao cumprimentá-lo cordialmente, servimo-nos do presente para, informar que a **Comissão de Finanças e Orçamento**, através do relator, conforme ofício protocolado sob nº 510/2019/ADM que ao analisar o **Projeto de Lei Ordinária nº 123/2018**, que *Disciplina a manutenção e conservação da limpeza urbana no Município de Uruguaiana/RS - "Projeto Sem Lixo"*, e dá outras providências constatou a necessidade de ajustes e adaptações ao projeto apresentado, pelo que solicitamos seja encaminhado ao setor competente as sugestões para análise e viabilidade de reformulação do mesmo.
2. Segue em anexo cópia da análise do relator.
Atenciosamente,


VER IRANI COELHO FERNANDES
Presidente CFO



Ofício nº /2019

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA	
PROCOLO	
Nº 510/402/2019	
DATA 25/04/19	HORA 10:07

Uruguaiana, 22 de abril de 2019.

Ao
Ver Irani Fernandes
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

1. Este relator ao analisar o **Projeto de Lei Ordinária nº 123/2018**, que *Disciplina a manutenção e conservação da limpeza urbana no Município de Uruguaiana/RS - "Projeto Sem Lixo"*, e dá outras providências constatou a necessidade de ajustes e adaptações ao projeto apresentado, pelo que solicito seja encaminhado ao Poder Executivo as sugestões para análise e viabilidade de reformulação do mesmo.
2. Destacando que uma Lei deve ter clareza e precisão, objetividade, concisão, coesão e coerência, impessoalidade, formalidade e padronização, conforme preceitua o Manual de Redação Oficial da Presidência da República e a redação apresentada não preenche tais requisitos.
3. Solicitamos análise quanto ao:

- CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Define-se Sistema de Limpeza Urbano – ao conjunto de meios físicos, materiais e humanos que possibilitam a execução das atividades de limpeza urbana de acordo com os preceitos de engenharia sanitária e ambiental.

Art. 2º Define-se atividades de Limpeza Urbana toda ação de caráter técnico organizacional necessário ao manuseio, coleta, limpeza de logradouros, transporte, tratamento, valorização e disposição de resíduos sólidos, incluídos seu planejamento, regulamentação, execução, fiscalização e monitoramento ambiental.

Art. 3º Define-se como resíduos sólidos toda e qualquer substância ou objeto sólido, semissólido, com consistência sólida ou semissólida da qual o detentor se desfaz – classificado segundo as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e elencadas no anexo I desta Lei.

Art. 4º A gestão de limpeza urbana será realizada pela Secretaria de Infraestrutura Urbana e Rural – SEMIUR, com a colaboração da Secretaria de Meio Ambiente e Bem Estar Animal – SEMA

Art. 5º Disciplina a manutenção da limpeza pública urbana e rural no Município de Uruguaiana.

Constituem atos lesivos à limpeza urbana, puníveis de acordo com o anexo II da presente Lei:

I - depositar, lançar, nos logradouros públicos qualquer resíduo sólido, infração leve;

II - realizar triagem em logradouros públicos de resíduos sólidos, infração leve;

a) a atividade de catador de material reciclável é reconhecida, sendo a estes trabalhadores e suas organizações o livre acesso aos resíduos sólidos descartados, desde que mantidos os rejeitos acondicionados adequadamente após a catação.

III - depositar, lançar, em quaisquer áreas públicas ou privada, terrenos edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza, condicionado a punição conforme o volume:



- a) de até 100 (cem) litros, infração grave
 - b) acima de 100 (cem) litros, infração gravíssima
 - IV - reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em logradouros públicos, com prejuízo à limpeza urbana, infração grave;
 - V - descarregar ou vaziar águas servidas de qualquer natureza em logradouros públicos, infração média;
 - VI - assorear logradouros públicos em decorrência de decapagens, desmatamentos, obras, infração gravíssima;
 - VII - depositar, lançar em riachos, canais, arroios, córregos, lagos, lagoas e rios, ou às suas margens, resíduos sólidos, infração gravíssima;
 - VIII - dispor materiais de qualquer natureza ou preparar argamassa sobre passeios ou pista de rolamento, infração média;
 - IX - fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou calçadas para os logradouros públicos, infração grave;
 - X - danificar equipamentos de coleta automatizados dispostos em logradouros, infração gravíssima;
 - XI - depositar em logradouros públicos, riachos, canais, arroios, córregos, lagos, lagoas e rios ou em suas margens animais mortos ou partes deles, constituindo infração média
 - a) excetuam-se a utilização de animais em cultos e liturgias de religiões de matriz africana e da umbanda;
4. Revisão semelhante deve ser efetuado em todos artigos que versam e estabeleçam multa.
5. Criação de um Anexo II com tabela de multas e infrações, a exemplo:
- Infração leve – 90 URM
 - Infração média – 180 URM
 - Infração grave - 720 URM
 - Infração gravíssima – 1440 URM
6. Entendemos que deve ser realizada uma revisão a redação ao texto proposto com análise também quanto:
- A execução desta Lei será efetuada através de lavratura de auto de infração, em desfavor do infrator, o qual podem apresentar defesa no prazo de até 20 dias.
 - O auto de infração deverá conter:
 - a) local, data, hora de lavratura;
 - b) qualificação do autuado;
 - c) descrição do ato constitutivo da infração;
 - d) dispositivo legal infringido;
 - e) identificação do agente; (assinatura/cargo/função/nº de matrícula);
 - f) assinatura autuado ou identificação 2 testemunhas;
 - O agente responsável pela autuação poderá solicitar auxílio policial
7. Os dispositivos relativos ao Capítulo III e IV devem estar atrelados e incluídos ao Código de Obras do Município, sendo esta a legislação específica para os mesmos.
8. Deve-se revisar e reunir legislações para que fiquem pertinentes e não hajam entendimentos divergentes, verificando também o preconizado no Plano Diretor:



**CAPÍTULO III
DA VALORIZAÇÃO AMBIENTAL**

....

IV - **Programa de Gestão de Resíduos Sólidos**, que envolve ações permanentes de gerenciamento de resíduos sólidos doméstico, hospitalar e industrial, por meio de implantação de aterro sanitário e coleta seletiva aliada à educação ambiental, tendo como objetivo obter espaços urbanos e territoriais ecologicamente corretos.

§ 1º Os programas relacionados neste Capítulo deverão ser elaborados pela estrutura técnico-administrativa municipal, aonde o Conselho do Plano Diretor conduzirá o processo, estipulando prazos e acompanhando os resultados dos grupos de trabalho, para que estes definam as prioridades, projetos, custos e ações efetivas do PLANO MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO AMBIENTAL.

9. Deve-se verificar leis municipais: 972/68, 2251/91, 3127/01, 3707/06, 4772/17, 4865/17 que versam sobre o tema em pauta.
10. Quando da análise desta matéria em outros projetos encaminhados pelo Executivo e retirados ficou claro questões que precisam reexame, a exemplo:
- falta de previsão para destinação final do lixo;
 - a exemplo da previsão para bares, feiras, construção civil, previsões descarte indevido lixo hospitalar;
 - diretrizes para coleta seletiva;
 - padronizações lixeiras urbanas, coletores de lixo;
 - programa de coleta (incluído interior município), disciplinando período, frequência;
 - regramentos e diretrizes a serem adotado pela população nos locais onde não ocorre a coleta de lixo e controle a formação de lixões clandestinos, se há falta de coleta em diversos pontos do município, como e onde comunidade deve realizar o descarte;
11. Diante destas ponderações entendemos necessário o reexame e envio de Projeto de Lei Substitutivo que contemple as situações elencadas.

Atenciosamente,


VER JOSÉ FERNANDO TARRAGÓ
Relator CFO